



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Processo: 202301000377957

Interessado: Divisão de Impressão Digital

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 55/2023

DESPACHO Nº 048/2024

DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **LANCE TECNOLOGIA MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.163.285/0001-40, face à decisão que declarou vencedora a empresa **COPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.528.743/0001-64, para o lote 8, na licitação efetivada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, proveniente do Edital nº 55/2023, o qual tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de material gráfico, conforme especificações estabelecidas no caderno de regência e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, devendo, as razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, via e-mail. As contrarrazões poderão ser apresentadas em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, conforme dispõe o item 14.2 do Edital nº 55/2023.

Neste contexto, pontua-se que a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência, posto que a empresa arrematante foi declarada vencedora no dia 1/2/2024, para o lote 8, vindo a ora recorrente manifestar sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes (Histórico de Mensagens – evento 318) e, ainda, encaminhando suas razões, pelo e-mail institucional, no dia 2/2/2024 (evento 315), observando o interstício de 3 (três) dias corridos, consoante os ditames editalícios.

De igual maneira, as peças das contrarrazões foram encaminhadas no dia 6/2/2023, também pelo *e-mail* institucional (evento 316), atendendo ao prazo seguinte de 3 (três) dias corridos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

teor do recurso, contudo, a íntegra do documento encontra-se disponível para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202301000377957.

Argumenta a recorrente, em breve síntese, que a recorrida, apresentou atestados de capacidade técnica, para concorrer à licitação, que:

“não atende ao objeto vide que eles apresentam categorias de material de informática, material de limpeza, materiais elétricos e eletrônicos entre outros e em nenhum momento apresenta materiais que se assemelhem as características com o objeto do presente pregão (Material gráfico) como tintas gráficas, solventes gráficos e demais materiais gráficos.”

Segue em suas razões, informando que os dados incompatíveis com o edital, conforme item 13.1.3.1, implica na desclassificação da proposta, amparando seus argumentos no *AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO*. (TJPR - 5ª C.Cível - XXXXX-59.2020.8.16.0000 – Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021).

Nessa confluência, afirma que ocorreu o desnivelamento da *“disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes”*, informando que *“com essas informações já se deveria ser declarada a desclassificação da proposta”*, argumentando que, na verdade, *“aconteceu foi uma mixagem que atos que não foram transparentes”*, senão, vejamos:

“Na fase de habilitação, a empresa não entregou os atestados de capacidade de acordo em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, e pediu prorrogação do prazo, aceito pelo pregoeiro, ato que por si só gera descumprimento do instrumento convocatório.”

Prosseguindo para o final de suas alegações, a recorrente traz à baila o *MANDADO DE SEGURANÇA* (TJ-MT 10007574320208110050 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022), para asseverar *“que o ato de entregar atestado de capacidade que difere do objeto do edital com perfaz uma vantagem ao licitante vencedor, ocasionando desequilíbrio na concorrência das propostas. Ferindo, pois, o princípio da isonomia...”*.

Diante do exposto, requer que seja anulado o ato que aceitou os atestados de capacidade, e que seja declarado a desclassificação da proposta da recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Alega a recorrida **COPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA**, que *“a variedade dos atestados de capacidade técnica arrolados, alguns serem “genéricos” conforme alegado pela recorrente, não obstam a constatação e legalidade dos mesmos para a devida comprovação exigida pelo instrumento convocatório...”*.

Ao final, encaminha anexo *“Nota Fiscal Eletrônica de fornecimentos dos produtos ora licitados, inclusive já fornecidos ao próprio Tribunal de Justiça licitante, a fim de coibir quaisquer impugnações da parte ora resignada, como também corroborar no acertado aceite em relação aos atestados de capacidade técnica acostados.”*

Diante do exposto, espera-se a improcedência do pleito impugnatório pela parte resignada e a consequente homologação do referido processo licitatório.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

As considerações técnicas (evento 317) foram realizadas pela Divisão de Impressão Digital e Gráfica, as quais trago à baila os pontos de maior relevância:

“Pois bem, ao analisar as razões constante (evento 315), esta área técnica manifesta-se, no sentido de ratificar o despacho anteriormente exarado (evento 306), pois, apesar de o atestado apresentado (folhas 10-11) (evento 302) estar de forma genérica, não o invalida, sendo constatado que os materiais fornecidos guardam semelhanças, senão, igualdade dos materiais ora arrematados pela empresa COPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, pois, esta empresa já forneceu para este Tribunal, materiais por meio da Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (anexo), referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2017, cujo **objeto é o registro de preço para aquisição de material gráfico** (evento 201 – PROAD 201611000021548), ou seja, **mesmo objeto do processo em tela**. Nesse mesmo diapasão, segue anexo o Memorando nº 057/2018 – DM, que solicitou aquisição de material gráfico do Pregão acima qualificado, bem como Nota de Empenho nº 236 em favor da empresa ora recorrida, para comprovação do fornecimento de material que atesta a qualificação técnica juntada aos autos.

Corroborando com o explanado acima, a empresa COPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, apresenta em suas contrarrazões (evento 316) DANFE Nº 000.007.853, de 01/08/2018, a qual atesta que forneceu, a este Tribunal, materiais que guardam as devidas semelhanças com o objeto ora licitado.

Portanto, ao analisar os atestados questionados, essa área primou pelo respeito aos princípios que regem as contratações públicas, em especial, pelos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

Lei nº 8.666/1993.

Logo, pelos motivos supraexplicitados, reforçamos que as documentações técnicas apresentadas pela recorrida estão hábeis ao que se pede no Termo de Referência.”

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, registra-se que este prélio licitatório foi realizado respeitando todas as normas e princípios que regem as licitações públicas. Neste ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Carta Magna de 1988, que trata dos princípios básicos inerentes à atividade estatal e ainda, artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que estipula o objetivo das licitações públicas.

Registra-se que o Pregão Eletrônico, em comento, foi realizado perseguindo-se a proposta mais vantajosa para a Administração, com a finalidade de se atingir o interesse público, protegendo o interesse dos diversos atores/licitantes que se interessaram em contratar com esta administração, assim não restam dúvidas de que à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado nos diversos normativos vigentes, primou-se sempre pela transparência, publicidade, isonomia, igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros e não menos importantes, princípios positivados.

Desta forma, este Tribunal agiu realizando todos os atos na mais pura observância às normas e princípios, não privilegiando licitantes em detrimento de outros, bem como despreendeu tratamento igualitário/isonômico a todos.

Quanto a alegação da recorrente de que os atestados apresentados não se assemelhem as características com o objeto do presente pregão (Material gráfico) como tintas gráficas, solventes gráficos e demais materiais gráficos.

Cita-se parte do despacho da área técnica demandante:

“apesar de o atestado apresentado (folhas 10-11) (evento 302) estar de forma genérica, não o invalida, sendo constatado que os materiais fornecidos guardam semelhanças, senão, igualdade dos materiais ora arrematados pela empresa COPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA, pois, esta empresa já forneceu para este Tribunal, materiais por meio da Ata de Registro de Preços nº 001/2018 (anexo), referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2017, cujo **objeto é o registro de preço para aquisição de material gráfico** (evento 201 – PROAD 201611000021548), ou seja, **mesmo objeto do processo em tela**. Nesse mesmo diapasão, segue anexo o Memorando nº 057/2018 – DM, que solicitou aquisição de material gráfico do Pregão acima qualificado, bem como Nota de Empenho nº 236 em favor da empresa ora recorrida, para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria de Contratações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

comprovação do fornecimento de material que atesta a qualificação técnica juntada aos autos.”

Conforme demonstrado pelo parecer técnico, observa-se que a empresa, ora recorrida, já forneceu materiais gráficos a este Tribunal, e em análise detida às peças anexas ao mesmo, verifica-se que consta Nota de Empenho nº 00236, a qual traz relação de material que, são no mínimo, semelhantes ao objeto do processo em tela, empenhados para a empresa ora recorrida, comprovando que a mesma detém a capacidade técnica exigida neste certame.

Cumprе ressaltar que a área técnica detém a expertise para realização de tal análise, em especial quanto às especificações do Termo de Referência. Portanto, este pregoeiro adota como fundamentação do julgamento do recurso ofertado, o parecer técnico, Despacho nº 004/2024 (evento 317).

Importa, ainda, citar a documentação trazida pela recorrida em suas contrarrazões, a saber: DANFE Nº 000.007.853, de 01/08/2018, emitida em favor deste Tribunal, comprovando que, realmente, o material foi fornecido.

Registra-se, ainda, que não houve pedido de prorrogação de prazo solicitado pela empresa recorrida para envio de quaisquer documentos, conforme se extrai do histórico do chat do lote 8, por conseguinte, não houve aceite por parte deste pregoeiro, conforme informado pela recorrente.

Portanto, não aceitar os atestados de capacidade técnica juntados aos autos pela empresa recorrida, seria atitude contrária aos ditames consagrados pelos princípios supracitados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concludo, então, pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **no mérito, opinar por seu improvinento**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante COPEL COMERCIAL DE PECAS LTDA, no lote 8.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça. Após, volvam-se os autos para as medidas necessárias à continuação do Certame.

ELEANDRO ALVES PINHEIRO
Pregoeiro

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 808894046620 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000377957 (Evento nº 319)

Gabriela Gracchia

ASSISTENTE DE SECRETARIA

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 14/02/2024 às 14:45

ELEANDRO ALVES PINHEIRO

ANALISTA JUDICIÁRIO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 14/02/2024 às 14:46

